



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.720212/2018-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.940 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente GIL FALCHETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2015, ano-calendário

2014, formalizando a exigência de Imposto Suplementar no valor de **R\$8.061,18**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da apuração da(s) infração(ões) listada(s) abaixo, no valor total de R\$43.440,00, detalhada(s) na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Motivo da glosa: contribuinte não apresentou Sentença Judicial determinando o pagamento da Pensão Alimentícia. Apresentou, tão somente, uma petição ao Juizado de Direito do Cartório do 3º Ofício, solicitando a homologação de acordo de separação por divórcio.

Cientificado do lançamento em 14/09/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 08/10/2018.

Alega que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Informa que, ao prestar esclarecimento ao Termo de Atendimento nº 2015/010300565572, juntamente com sua justificativa, anexou apenas o acordo homologado assinado entre as partes.

No entanto, foram tornados sem efeitos os documentos juntados pelo impugnante, por estarem desacompanhados da sentença que homologou o acordo.

Faz preleção acerca do princípio da verdade material e conclui que a autoridade julgadora deve buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida. Identificados, por parte da autoridade julgadora no exercício de suas funções, fatos e circunstâncias que comprovam situação que ensejará alteração de lançamento anterior, a autoridade fiscal tem o dever/poder vinculado e obrigatório de proceder à modificação.

Sendo assim, requer a juntada da sentença e da inicial homologada.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2021, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 43.440,00.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 21), da seguinte forma:

Contribuinte *não apresentou Sentença Judicial determinando o pagamento da Pensão Alimentícia.* Apresentou tão somente uma petição ao juizado de direito do cartório do 3º ofício solicitando homologação de acordo de separação por divórcio.

Já o julgamento anterior, manteve esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 77):

No Termo de Audiência extraído do processo nº 066.11.000199-8 (Ação de Divórcio Consensual) e datado de 29/04/2011, em que são partes o contribuinte e ROBERTA ARRIVABENO FALCHETO, foi homologado o acordo realizado entre as partes, que previu o pagamento de pensão alimentícia para o filho João, em valor equivalente a 4 salários mínimos mensais e para o ex-cônjuge, a 1 salário mínimo mensal, a ser depositada no SICOOB, banco 756, Cooperativa 3007, conta corrente nº 9-15767-8, em nome da requerente, todo dia 10 de cada mês (fls. 24/32).

Não consta nos autos documentação hábil a comprovar a efetiva quitação da pensão alimentícia nos moldes a que o sujeito passivo estava obrigado. Dessa forma, deve ser mantida a glosa em litígio.

Ocorre que, para comprovar os pagamentos, *o contribuinte anexa os documentos bancários de fls. 33/55, que estão ilegíveis* e, portanto, não são hábeis a comprovar o pagamento da pensão alimentícia informada na DIRPF/2016.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice restante apontado pela autoridade de fiscal para a glosa ***foi a ausência dos termos da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que fixou o pagamento da pensão alimentícia.***

Já a decisão de piso ***foi a falta de comprovação do pagamento de pensão alimentícia***, haja vista que os comprovantes apresentados estavam ilegíveis.

Isto posto, passemos a análise de nosso caso concreto.

Com a sua impugnação o interessado junta aos autos ***peças da ação judicial*** (e-fls. 24/32); e ***recibos de transferência bancária*** (e-fls. 33/55).

Na peça recursal apresenta ***extrato bancário*** (e-fls. 108/110), da conta corrente de Roberta Arribeno.

Observando os extratos é possível identificar os depósitos, feitos pelo recorrente a alimentada, destinados ao adimplemento da pensão alimentícia judicial ao qual estava obrigado.

Desta forma, entendo que o recorrente ***logra êxito em comprovar a regularidade dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial constantes em sua DIRPF.***

Conclusão

Isto posto, ***voto pelo restabelecimento integral da dedução com pensão alimentícia judicial, pleiteada neste recurso voluntário.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

